

SIG n. 06.2020.00001493-5

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio desta subscritora, o MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA/SC, por seu Prefeito Municipal, THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONÇALVES, brasileiro, nascido em 27-6-1979, natural de Barracão/PR, filho de Salete Terezinha Gnoatto Gonçalves e Enio Colini Gonçalves Filho, portador do RG n. 2.947.542/SC e CPF n. 796.689.179-87 e ADEMIR BORTH, brasileiro, nascido em 15-10-1988, natural de Barracão/PR, filho de Waldemar Borth e Rozaria Antunes Borth, portador do RG n. 5.656.007/SC, residente na Rua Dornélio Colombo, anexo ao campo sintético de Dionísio Cerqueira/SC, doravante designados COMPROMISSÁRIOS, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar Estadual n. 738/2019); e

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 26 e 27 da Lei n. 8.625/93 e nos artigos 90 e 91 da Lei Complementar Estadual nº 738/2019 (Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que o artigo 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e o artigo 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina dispõem que "o compromisso de Ajustamento de Conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da



conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partia da celebração";

CONSIDERANDO que o § 2º do artigo 25 do Ato n. 395/2018/PGJ, o § 2º do artigo 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e o artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 permitem a celebração de termo de compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses caracterizadoras de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 disciplina as condutas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9°), que causam dano ao erário (art. 10) e que atentam contra os princípios norteadores da atividade administrativa (art. 11):

CONSIDERANDO que o Município autorizou, sem qualquer procedimento formal, que ADEMIR BORTH residisse no imóvel anexo ao Centro Esportivo do Bairro Três Fronteiras, a fim de administrá-lo;

CONSIDERANDO que ADEMIR BORTH passou a cobrar valores indevidos para a manutenção do centro esportivo, sem a anuência da Administração Pública:

CONSIDERANDO que a concessão de uso de bem público deve formalizada mediante contrato administrativo, pelo qual o Poder Público confere a determinada pessoa o uso privativo de bem público, mediante procedimento licitatório prévio;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei nº 8.666/93 dispõe que "as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses



previstas nessa lei;

CONSIDERANDO que o mencionado art. 2º utilizou o termo concessão se referindo ao gênero, e não à espécie, fazendo-se necessária a licitação em toda e qualquer concessão;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n. 3.146/2000, alterada pela Lei n. 4.371/2014, permite que o Município conceda incentivos econômicos e fiscais a empresas que aqui se instalarem ou aplicarem suas atividades, dentre os quais está a cessão de bens móveis e imóveis de propriedade do Município, pelo prazo de até 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por até igual período justificado o interesse público municipal, conforme art. 4°, "n";

CONSIDERANDO, por fim, o interesse externado pelos COMPROMISSÁRIOS em regularizar a questão;

RESOLVEM

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente termo de compromisso de ajustamento de conduta tem por objetivo a) regularizar a exploração e administração do imóvel de propriedade do Município de Dionísio Cerqueira no qual está situado o Centro Rsportivo do Bairro Três Fronteiras, mediante a concessão de uso do aludido bem, com a realização de processo licitatório; b) tratar da prática de ato de improbidade administrativa que importou enriquecimento ilícito e atentou contra os princípios da Administração Pública por parte de Ademir Borth.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA

2.1. O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a, no prazo de 60 (sessenta) dias, a regulamentar o uso para exploração e administração do Centro Esportivo do



Bairro Três Fronteiras, disciplinando todas as questões atinentes à utilização da quadra, do imóvel e do bar/cozinha existentes no local;

- 2.2. Enquanto não finalizada a medida do item anterior, o COMPROMISSÁRIO se obriga a emitir, pelo uso do centro esportivo, guias para pagamento pelos usuários, por intermédio do Setor de Tributação, vedada qualquer permissão de recebimento de valores por parte de ADEMIR BORTH ou de quem administre o local:
- **2.3.** O **COMPROMISSÁRIO** permitirá que ADEMIR BORTH permaneça no imóvel do Centro Esportivo apenas durante o período necessário para a finalização do processo licitatório de que trata a cláusula 2.1.
- **2.4.** O **COMPROMISSÁRIO** apurará, em 30 (trinta) dias, os valores recebidos por ADEMIR BORTH a título de aluguel pela utilização da quadra do centro esportivo e emitirá guia para sua devolução, admitido o parcelamento;
- **2.5.** O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a comprovar o respectivo cumprimento das obrigações assumidas.
- **2.6.** Para o caso de descumprimento das obrigações previstas na cláusula 2ª, o **COMPROMISSÁRIO** pagará multa, por dia de atraso, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que será revertida para o Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados de Santa Catarina.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DE ADEMIR BORTH

- **3.1.** O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a restituir ao Município de Dionísio Cerqueira o valor que for apurado na cláusula 2.5, bem como a desocupar o imóvel do Centro Esportivo, no prazo que lhe for concedido;
- 3.2. O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de pagar em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados o montante de R\$ 1.510,74 (mil, quinhentos e dez reais e setenta e quatro centavos), correspondente à sua



remuneração bruta, que será cumprida a título de imposição de multa civil.

§1º O valor será dividido em 10 (dez) parcelas iguais, a primeira com vencimento em 10-9-2021 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, e será revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesado (FRBL) do Estado de Santa Catarina, mediante a expedição de boleto(s) bancário(s), os quais serão expedidos em sistema próprio e enviado ao endereço eletrônico do demandado;

3.2. O COMPROMISSÁRIO se compromete a: (I) comunicar ao Juízo e ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail; e (II) comprovar ao Ministério Público, até o dia 15 de cada mês, o cumprimento das obrigações principais, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria e de forma antecipada e documentada, apresentar eventual justificativa para o não cumprimento dos prazos, para análise quanto a possível prorrogação.

§1º Para o caso de descumprimento das obrigações previstas na cláusula 3ª, fica ajustada a MULTA PESSOAL ao DEMANDADO, no valor de R\$ 3.021,48 (três mil, vinte e um reais e quarenta e oito centavos), que será devida independentemente de notificação, passará a incidir a partir do dia imediato (inclusive) ao do vencimento, e será revertida para o Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados de Santa Catarina;

§2º – O descumprimento da cláusula 3.2, § 1º, importará no vencimento antecipado das parcelas pendentes.

CLÁUSULA QUARTA - DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4.1. O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial, coletiva ou individual, de natureza civil contra o compromissário, com referência ao objeto e termos ora ajustados, caso venham a ser fielmente cumpridos os dispositivos deste ajuste de condutas.



CLÁUSULA QUINTA - DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1. As partes elegem o foro da Comarca de Dionísio Cerqueira para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

5.2. O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta inicia sua vigência a partir da sua assinatura.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Ajustamento de Conduta em 4 (quatro) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial (artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 c/c o artigo 784, XII, do Código de Processo Civil), que será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Dionísio Cerqueira, 25 de junho de 2021.

[assinado digitalmente]

FERNANDA MORALES JUSTINO Promotora de Justiça

THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONÇALVES
Prefeito Municipal

ADEMIR BORTH Compromissário